

Agrupamento de Escolas de Santa Iria de Azóia

Despacho n.º 27347/2007

Nos termos da alínea 1.1.) do despacho 23731/2006, de 21 de Novembro, publicado no *Diário da República*, n.º 224, 2.ª série, em complemento das competências delegadas pelo despacho n.º 9780/2006, de 4 de Maio, 2.ª série, homologa a proposta de nomeação para o quadro de Zona Pedagógica da Cidade de Lisboa e Zona Norte de Lisboa relativa ao ano lectivo de 2005-2006, da professora Eugénia Manuela Santos Oliveira Santos, do grupo 1 C.

25 de Julho de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Jacinto Aresta Moita*.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola Secundária de Pinheiro e Rosa

Aviso n.º 23533/2007

ListadeAntiguidadedoPessoalDocente(AnoLectivo2006-2007)

Em cumprimento do n.º 1 do Artigo 95.º do Dec.Lei n.º 100/99 de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sala de professores

deste estabelecimento de ensino a lista de antiguidade do pessoal docente que pertence a esta escola, reportada a 31.08.07.

Os docentes dispõem de 30 dias, após a publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido Decreto-Lei.

25 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rogério Conceição Bacalhau Coelho*.

Aviso n.º 23534/2007

Por despacho do Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária de Pinheiro e Rosa de Faro de 29.10.2007, por competência delegada através do despacho n.º 23 106/06, publicado no *Diário da República* n.º 218 (2.ª Série) de 13 de Novembro de 2006, foi autorizada a rescisão do contrato de serviço docente, a seu pedido para o ano lectivo de 2007/2008, da docente, *Andreia Isabel Luz Martins* código 999 – Técnicas especiais de Expressão Corporal Dramática e Musical, com efeitos a 17.10.2007.

A docente está quite com a Fazenda Pública Nacional.

29 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Rogério Conceição Bacalhau Coelho*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 520/2007

Processo n.º 386/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional
Relatório

Modelo Continente — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., em 30-10-2000, deduziu impugnação judicial da liquidação de IRC, relativa ao ano de 1990, no valor de 102.258.322\$00.

Por sentença do Tribunal Tributário de 1ª Instância do Porto tal impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo-se anulado parcialmente a liquidação impugnada.

Desta sentença interpuseram recurso quer a Fazenda Pública, quer Modelo Continente, tendo o Tribunal Central Administrativo Sul, por acórdão de 3-5-2005, negado provimento ao recurso interposto por Modelo Continente e dado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública, revogando a sentença recorrida e julgando improcedente a impugnação judicial.

Nas contra-alegações apresentadas por Modelo Continente ao recurso interposto pela Fazenda Pública não foi suscitada a questão da incompetência do Tribunal Central Administrativo, em razão da hierarquia.

Modelo Continente interpôs recurso do acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul para o Supremo Tribunal Administrativo, alegando, além do mais, o seguinte:

“Com o devido respeito, parece-nos que o douto Acórdão recorrido, ao apreciar o recurso jurisdiccional interposto pela Fazenda Pública para o Supremo Tribunal Administrativo, violou as regras de competência em razão da hierarquia.

Esse recurso era restrito a questões de direito (artigo 280º n.º 1 “in fine” do CPPT).

Pelo que, competente para o seu conhecimento, era este Venerando STA (artigos 32º n.º 1, alínea b), 33º n.º 1, alínea b), 41º n.º 1, alínea a), e 42º n.º 1 alínea a), do E.T.ª.F. e artigo 280º n.º 1 do CPPT).

Assim violados pelo douto Acórdão recorrido.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16º do CPPT, a infracção das regras de competência em razão da hierarquia determina a incompetência absoluta do Tribunal.”

A Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 24 de Janeiro de 2007, decidiu não tomar conhecimento deste recurso por o considerar inadmissível.

Sustentou esta decisão com os seguintes fundamentos:

“Como se mostra dos autos, a impugnação judicial foi deduzida em 30 de Outubro de 2000.

O Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, extinguiu, no contencioso tributário, o terceiro grau de jurisdição, sendo que tal extinção apenas produz efeitos relativamente aos processos instaurados após a sua entrada em vigor — artigo 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção dada por aquele primeiro diploma legal.

Este entrou em vigor em 15 de Setembro de 1997, nos termos do seu artigo 5.º e da Portaria 398/97, de 18 de Junho.

Assim, o presente recurso, porque em terceiro grau de jurisdição, não é admissível.

Certo que ele vem interposto nos termos do artigo 678.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 2.º, alínea e), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, “com fundamento em violação das regras de competência em razão da hierarquia”.

Dispõe aquele n.º 2 que o recurso é sempre admissível, seja qual for o valor da causa, se tiver por fundamento a violação das regras de competência, nomeadamente em razão da hierarquia, como é o caso.

Todavia, tal tem de entender-se subordinadamente à respectiva jurisdição, ou, de outro modo, dentro dos respectivos graus de jurisdição.

Como é sabido, são as leis orgânicas e estatutárias específicas que estabelecem a medida de jurisdição por cada categoria e espécie de tribunais, determinando a categoria dos pleitos que a cada um deles é destinada.

Neste sentido, a respectiva competência, em geral, resulta da medida de jurisdição atribuída aos diversos tribunais, repartindo o poder judicial que, em bloco, pertence ao seu conjunto.

Cf. Manuel Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1979, pp. 88-89.

As regras de competência judiciária, em razão da hierarquia, são pois as atinentes à distribuição das matérias pelas diversas espécies de tribunais dispostos verticalmente.

Pelo que, onde não há jurisdição, não pode haver competência.

Aquela possibilidade de recurso só pode, pois, equacionar-se com relação, ou até, ao tribunal que constitua o último grau de jurisdição.

E tanto assim é que o dito artigo 678.º, n.º 2, admite sempre o recurso, “seja qual for o valor das causas”, reportando-se, pois, como logo resulta do seu n.º 1, às alçadas.

Ái, porém, há jurisdição, ou seja, só o valor da causa — o mesmo é que dizer, o regime das alçadas — impediria o recurso que, de outro modo, seria admissível.

Não é assim no caso dos autos, abolido que foi, nos preditos termos, o terceiro grau de jurisdição.

Objecta a recorrente que tal entendimento consequência que a questão da competência em razão da hierarquia não será objecto de qualquer

apreciação jurisdicional, em recurso entenda-se, já que o Tribunal Central Administrativo — Sul se considerou competente.

Todavia, tal sempre sucede quando a questão seja apreciada em último grau de jurisdição.

Se a questão da incompetência fosse decidida primariamente pelo Supremo Tribunal Administrativo, obviamente que a respectiva apreciação jurisdicional por aí se quedaria.

E o mesmo se tem de passar, no caso, face à decisão do Tribunal Central Administrativo, uma vez que julgou em último grau de jurisdição.

Pelo que se não concretiza qualquer violação do direito de acesso aos tribunais e tutela jurisdicional efectiva consagrado nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Central Administrativo, ao julgar a causa, fê-lo no entendimento da sua competência que, assim, ao menos implicitamente julgou.

Por outro lado, aqueles direitos — como repetidamente vem afirmando o Tribunal Constitucional —, não implicam a obrigatoriedade, para todas as decisões, de um duplo grau de jurisdição — cf. elencação em Constituição da República Portuguesa — anotada, J.J. Almeida Lopes.

“Prevendo a Constituição tribunais de recurso, o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso ou de a inviabilizar na prática, mas já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões” — cf. o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/87, publicado no Boletim do Ministério da Justiça 363-191 — nem, muito menos, que esteja constitucionalmente garantido o triplo grau de jurisdição — cf. acórdão n.º 51/88, *ibidem*, 375-109.

Por fim, a garantia do recurso contencioso consagrada no artigo 284.º, n.º 4, da Constituição, tendo por conteúdo a possibilidade de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, não está prejudicada uma vez que, no caso, está até garantido o duplo grau de jurisdição.”

Deste acórdão recorreu Modelo Continente para o Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

“Visando a apreciação da inconstitucionalidade, e violação de lei com valor reforçado, do artigo 120.º do ETAF, na redacção pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29/11 (que aboliu o 3.º grau de jurisdição fiscal), na interpretação segunda qual é inadmissível o recurso jurisdicional, com fundamento em violação das regras de competência em razão da hierarquia, do TCAS para o STA, por violação do direito de acesso e tutela jurisdicional efectiva (artigos 20.º n.º 1 e 268.º n.º 4 da CRP), e violação dos artigos 16.º n.º 1 e 2 do CPPT, 3.º da LPTA e 678.º n.º 2 do CPC”.

Por decisão sumária proferida pelo Relator não se conheceu do recurso interposto, relativamente à questão da ilegalidade da interpretação do artigo 120.º, do ETAF, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29/11.

Modelo Continente concluiu do seguinte modo as suas alegações de recurso, quanto à questão de inconstitucionalidade da mesma interpretação normativa:

“A interpretação do artigo 120.º do ETAF, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29/11, preconizada no duto Acórdão recorrido, segundo a qual é inadmissível o recurso jurisdicional, com fundamento em violação das regras de competência hierárquica, do TCAS para o STA, padece de inconstitucionalidade material.

Por violação do direito de acesso e tutela jurisdicional efectiva, consagrado nos artigos 20.º n.º 1 e 268.º n.º 4 da CRP, imanes do próprio ideal de Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP).

Estes preceitos opõem-se a uma situação, como a presente, em que se *inviabiliza* que uma questão legitimamente levantada — da incompetência em razão da hierarquia — seja objecto de qualquer apreciação ou conhecimento jurisdicional.

Apesar da prioridade absoluta e da ordem pública atribuídas pela lei a semelhante questão.

Contrariamente ao entendimento do duto Acórdão recorrido, não está em causa a possibilidade ou não de *recurso jurisdicional* com base em violação das regras de competência *jurisdicional hierárquica* (artigo 678.º n.º 2 do CPC).

O que está em causa é que, a seguir-se a interpretação do duto Acórdão recorrido, a questão da incompetência em razão da hierarquia *fica sem qualquer apreciação jurisdicional*.

Não se pode objectar que a “apreciação jurisdicional” dessa questão terá sido “implicitamente” efectuada pelo TCAS, ao emitir o respectivo Acórdão.

Desde logo, porque essa questão, da incompetência em razão da hierarquia, no caso só se colocou logicamente *após* prolação do duto Acórdão do TCAS.

Está em causa *salvaguardar um único grau jurisdicional*, ou seja, a “tutela jurisdicional mínima” da questão da competência em razão da hierarquia.

Que o duto Acórdão recorrido, na dimensão interpretativa e normativa que confere à lei, não salvaguarda.

A incompetência jurisdicional em razão da hierarquia constitui matéria de ordem pública e cujo conhecimento, por isso, deve preceder o de qualquer outra questão (artigos 16.º n.º 1 e 2 do CPPT, 3.º da LPTA e 13.º do CPTA, e 678.º n.º 2 do CPC, *ex vi* do artigo 2.º e) do CPPT e 818.º do CA).

O direito de acesso aos tribunais é um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, ou seja, tem força jurídica directamente vinculatória (artigos 17.º e 18.º da CRP).”

Fundamentação

A recorrente pretende que se aprecie a constitucionalidade da interpretação normativa, efectuada pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, segundo a qual a abolição de um terceiro grau de jurisdição no contencioso tributário, resultante das alterações ao ETAF, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, tornam inadmissível o recurso da decisão proferida, em segunda instância, pelo Tribunal Central Administrativo, mesmo que o fundamento do recurso seja a incompetência em razão da hierarquia deste tribunal.

Após referir que não está em causa “a possibilidade ou não de recurso jurisdicional com base em violação das regras de competência jurisdicional hierárquica”, e que “está em causa salvaguardar um *único grau jurisdicional*, ou seja, a “tutela jurisdicional mínima” da questão da competência em razão da hierarquia”, alega que aquela interpretação viola o direito de acesso e tutela jurisdicional efectiva, consagrado nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da C.R.P., imanes do próprio ideal de Estado de Direito Democrático (artigo 2.º, da C.R.P.)

Este direito constitucional, como corolário do princípio estruturante do Estado de direito democrático, nomeadamente na sua vertente de garantia da possibilidade efectiva de qualquer cidadão manter e defender as suas posições jurídicas perante a Administração, através do recurso aos tribunais, confere o chamado direito *pro actione*, que se traduz no direito de abertura de um processo, após a apresentação da pretensão inicial, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar, mediante decisão fundamentada.

Ora, este direito não foi de modo algum negado à recorrente, que impugnou judicialmente uma liquidação de imposto efectuada pelo fisco, tendo obtido uma primeira decisão jurisdicional que julgou a sua pretensão, a qual foi ainda objecto duma segunda apreciação, em recurso, por tribunal superior.

Mostram-se, pois, observadas as exigências constitucionais do direito ao acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional, contidas nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da C.R.P.

Queixa-se, todavia, a recorrente que o S.T.^A, ao não admitir o recurso do acórdão do T.C.^A, sobre a incompetência deste, em razão da hierarquia, não permitiu que esta questão fosse objecto de qualquer apreciação jurisdicional.

A exigência do conhecimento pelo tribunal de determinadas questões, no âmbito de processo judicial, resulta do conceito do *due process*, positivado no artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P.

Nos termos deste dispositivo o processo deve ser equitativo, o que, além do mais, impõe que, quer as questões suscitadas pelas partes no decurso do processo, quer as que são do conhecimento oficioso, por razões de ordem pública, sejam objecto de apreciação pelo tribunal.

A incompetência em razão da hierarquia no contencioso tributário é do conhecimento oficioso (artigo 16.º, do C.P.P.T.), pelo que qualquer tribunal que profira decisão nesta área, nomeadamente quando aprecia recursos que lhe são dirigidos, como sucedeu neste caso, necessariamente tem que ponderar, como questão prévia, a sua competência hierárquica para a prática do acto jurisdicional que lhe é solicitado.

Contudo, esta apreciação só tem que ser exteriorizada quando tal questão, assim como todas as demais do conhecimento oficioso, tenham sido suscitadas pelas partes ou o seu resultado determine uma inflexão no decurso normal do processo.

Neste caso, não tendo sido colocada antecipadamente ao Tribunal Central Administrativo a questão da sua competência, em razão da hierarquia, para conhecer do recurso que lhe foi dirigido (e o recorrente teve oportunidade de o fazer quando apresentou contra-alegações ao recurso interposto pela Fazenda Nacional para o Tribunal Central Administrativo), não está aquele tribunal obrigado a exteriorizar a ponderação necessária da sua própria competência para apreciar o recurso interposto, desde que se julgue competente.

Apesar deste juízo não ter sido exteriorizado, ao exercer-se essa competência ele foi necessariamente feito, pelo que não corresponde à realidade dizer-se que a questão da competência do tribunal em razão da hierarquia, que é do conhecimento oficioso, não teve uma apreciação jurisdicional.

Deste modo, a interpretação que considera inadmissível o recurso da decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo, mesmo que o fundamento do recurso seja a incompetência em razão da hierarquia deste tribunal, não viola nem o direito de acesso e tutela jurisdicional efectiva, consagrado nos artigos 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da C.R.P., como corolário do princípio do Estado de direito de

mocrático (artigo 2.º da C.R.P.), nem o direito a um processo equitativo, previsto no artigo 20.º, n.º 4, da C.R.P., pelo que o recurso interposto não merece provimento.

Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto por Modelo Continente — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., para o Tribunal Constitucional, do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24-1-2007.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, tendo em consideração os critérios do artigo 9.º, do D.L. n.º 303/98, de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 16 de Outubro de 2007. — *João Cura Mariano — Joaquim Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 519/2007

Processo n.º 700/07

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional
Relatório

Maria Olímpia Duarte Fernandes propôs no Tribunal de Trabalho de Lisboa uma acção (proc. n.º 1655/06.8TTLTB, da 2ª sec, do 1.º Juízo) contra a sua entidade patronal, Pierre Fabre Dermo — Cosméticos Portugal, L.ª, pedindo a condenação desta no pagamento da importância global de € 33.300,00, pedido esse a que correspondia uma taxa de justiça inicial no montante de € 244,75, reduzida a € 220,28, em virtude da Autora ter utilizado os meios electrónicos (artigos 23.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, do C.C.J.)

A Autora procedeu ao pagamento da referida taxa de justiça inicial reduzida e juntou com a petição inicial comprovativo desse pagamento (artigo 24.º, n.º 1, a), do C.C.J.)

Tendo sido designada data para a realização da audiência das partes, veio a acção a terminar mediante transacção, que foi homologada judicialmente antes da demandada ser sequer notificada para contestar.

As partes transigiram igualmente em matéria de custas judiciais, tendo ficado então acordado que as custas devidas em juízo seriam suportadas a meias pelas partes.

Na elaboração da conta final de custas, apurou-se o valor ainda em dívida para atingir a taxa de justiça do processo e dividiu-se esse resultado por dois (€ 134,61), em suposta observância da lei e da sentença homologatória da transacção quanto a custas, tendo-se notificado cada uma das partes para pagar esse valor.

A Autora reclamou da conta, tendo sido proferida decisão, deferindo a reclamação, com a seguinte fundamentação:

“Dispõe o artigo 13.º n.º 2 do CCJ vigente que “a taxa de justiça do processo corresponde ao somatório das taxas de justiça inicial e subsequente de cada parte.”

Na sequência deste preceito legal, foi elaborado um programa informático, cuja aplicação resulta no seguinte: em caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas em partes iguais, como é o caso dos autos, incumbe ao A. que já suportou integralmente a taxa de justiça inicial a seu cargo, garantir, ainda, o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça, ainda em dívida, sem prejuízo do ónus de subsequentemente reaver tal quantia da R., a título de custas de parte, que, refira-se, no caso concreto, até prescindiu em sede de transacção.

Ou seja, da aplicação informática em apreço, resulta que a A. suporta integralmente a taxa de justiça inicial e metade do remanescente em dívida e o R., que muitas vezes deu causa à acção apenas pague metade desse remanescente.

O que significa que, tendo a A. pago a totalidade da taxa de justiça da sua responsabilidade, o sistema assume que tenha pago apenas metade, imputando-lhe o pagamento da outra metade, que foi o que claramente ocorreu nos presentes autos.

Neste sentido, e em termos técnicos, a conta não foi incorrectamente elaborada pelo Ex.º Sr. Escrivão da secção que se limitou a cumprir escrupulosamente a elaboração da conta, tendo introduzido correctamente todos os dados os quais foram processados pelo respectivo programa informático.

É o sistema informático que assume o pagamento da taxa de justiça pelo A. como sendo a taxa de justiça do processo e o divide, imputando automaticamente metade na esfera da Ré que, em boa verdade, nada pagou, sem prejuízo de, em última análise, o sistema informático não possa ser directamente responsabilizado uma vez que foi criado para seguir a lei.

Porém, na sequência do Ac. do Tribunal Constitucional n.º 40/2007, publicado no *Diário da República* 2.ª série de 27 de Fevereiro de 2007, deve considerar-se inconstitucional, “por violação do princípio da pro-

porcionalidade, insito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, interpretada no sentido de que, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias, incumbe ao autor que já suportou integralmente a taxa de justiça inicial a seu cargo garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça, ainda em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte”.

Na verdade, como se refere no Acórdão acabado de citar, o normativo legal em apreço, na interpretação que resulta do programa informático em aplicação, viola o princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrado, atenta a diversidade de posições processuais das partes e a sua actividade em juízo, considerando que a intervenção de ambas as partes, até ao momento da transacção, não é tal modo dispare que conduza a uma oneração excessiva da A. em prole da R.

Aliás, a interpretação correcta é no sentido de “em caso de transacção homologada judicialmente antes de o réu ter pago a sua taxa de justiça inicial, segundo a qual as custas em dívida serão suportadas em partes iguais, tendo o autor suportado integralmente a taxa de justiça que lhe compete por ter pago a taxa de justiça inicial, deverá o réu ser notificado para pagar o remanescente da taxa de justiça do processo” — cf. o Ac. do TC n.º 40/2007.

Deste modo, constata-se a existência de norma materialmente inconstitucional — o artigo 13.º, n.º 2 do CCJ vigente, na interpretação pugnada pela aplicação informática na qual se baseou o Sr. Escrivão de Direito — pelo que se recusa a aplicação da mesma (artigos 277.º e 280.º CRP).

Pelo exposto, julga-se procedente a reclamação da conta formulada pela A., e determina-se a rectificação da conta de custas em conformidade com a interpretação supra exarada, nada mais sendo imputado à A. para além da taxa de justiça inicial já paga.”

O Ministério Público interpsó recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 70.º, da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), suscitando a fiscalização da constitucionalidade concreta nos seguintes termos:

“A douta decisão referida recusou a aplicação do artigo 13 n.º 2 do Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003 de 27/12 norma essa interpretada em termos de — no caso de transacção judicial homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias — incumbir ao autor que já suportou integralmente a taxa de justiça inicial a seu cargo, garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça ainda em dívida com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu a título de custas de parte.

Preteende-se que o Tribunal Constitucional aprecie a inconstitucionalidade da norma cuja aplicação foi recusada.”

O Ministério Público junto deste Tribunal apresentou posteriormente alegações, culminando as mesmas com a formulação das seguintes conclusões:

“1.º) É inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade, a interpretação normativa do artigo 13.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, segundo a qual, no caso de transacção judicialmente homologada, segundo a qual as custas em dívida a juízo serão suportadas a meias, incumbe ao autor que já suportou integralmente a taxa de justiça a seu cargo garantir ainda o pagamento de metade do remanescente da taxa de justiça em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte.

2.º) Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade formulado pela decisão recorrida.”

A Recorrida apresentou também alegações, tendo concluído do seguinte modo:

“1.º — A norma legal cuja inconstitucionalidade foi suscitada no despacho recorrido — o artigo 13.º, n.º 2, do CCJ — a admitir uma interpretação conducente a um resultado como o supra descrito, é organicamente inconstitucional, por permitir a criação de um encargo para um particular que não tem a natureza bilateral característica da taxa, tendo antes a natureza unilateral característica do imposto. Sendo a criação de impostos matéria reservada à lei da Assembleia da República, o artigo 13.º, n.º 2, do CCJ, por ter sido decretado pelo Governo, sem autorização legislativa, é organicamente inconstitucional, por violação do artigo 165.º, alínea i), da CRP.

2.º — A norma em apreço viola, assim, o princípio da legalidade tributária, que se traduz no direito fundamental dos cidadãos plasmado no n.º 3 do artigo 103.º da CRP, segundo o qual “Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da